

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 2.566, DE 1996.

Altera a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA N^º

Pela substituição dos incisos IV e V do Art. 3º do Substitutivo, dando-se a seguinte redação ao inciso resultante:

"IV - manter em funcionamento local físico, com funcionários próprios, em número proporcional à totalidade dos consumidores atendidos, ou estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus consumidores; na forma que vier a ser definido pela Poder Concedente ou Órgão Regulador.

JUSTIFICATIVA:

Os serviços públicos de água, energia elétrica e telefonia, tem características técnicas e comerciais bastante distintas, não se justificando ser dado um tratamento único a todos eles, no tocante a fixação de critérios para a implantação de locais físicos de atendimento ao consumidor. Tais critérios, vale lembrar, guardam estreita conexão com o custo do serviço que, por sua vez, influe nos reajustes tarifários. Daí a conveniência de que a estrutura de atendimento seja adequada às necessidades de mercado, mas na forma definida pelo Poder Concedente ou órgão regulador setorial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

ANA GUERRA
Deputado Federal